



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.896, DE 02 DE MAIO DE 2012.**

*Define as condições de exigibilidade da aprovação de Projeto Hidrossanitário, junto ao Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

**Art. 1º** A exigibilidade da aprovação de Projeto Hidrossanitário aplica-se aos novos empreendimentos que estiverem enquadrados nas seguintes classificações:

I - condomínios horizontais com ligações individuais ou ligação condominial;

II - loteamentos e conjuntos habitacionais;

III - edificações de qualquer natureza ou utilização que se enquadre nas condições a seguir:

a) área total construída igual ou superior a 159 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e nove metros quadrados);

b) mais de 02(dois) pavimentos, que tenham instalações sanitárias acima do térreo, devendo ser providas de reservatório inferior, superior e sistema de recalque (C.I.P. Art. 46º);

c) toda e qualquer edificação com mais de 3 (três) economias numa mesma ligação;

d) toda e qualquer edificação com 12 (doze) ou mais aparelhos sanitários;

e) serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e postos de saúde;

f) comércios geradores de resíduos graxos, tais como postos de combustível e oficinas mecânicas;

g) comércio de alimentos, tais como restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, etc.;

h) supermercados e açougues;

i) matadouros;

j) serviços funerários e afins;

k) indústrias em geral;

l) utilizem, além do abastecimento da rede pública de água potável, fontes alternativas tais como poço artesiano, aproveitamento de águas pluviais, etc.;

m) Tenham piscinas com sistema de filtração e recirculação da água.

IV -outras situações em que as condições de abastecimento e/ou esgotamento possam causar expressivo impacto nos sistemas existentes, a critério do SANEP.

Parágrafo único – Para efeito desta lei define-se aparelhos sanitários como aqueles ligados à instalação predial e destinados ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos ou águas servidas.

**Art. 2º** Altera a redação dos artigos da Lei Municipal nº 2.870 de 20 de dezembro de 1984, que institui o Código de Instalações Prediais de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** *Antes de iniciar qualquer construção, localizada ou não em logradouro com serviço de coleta de esgoto, o interessado deverá, quando exigível, submeter à aprovação do SANEP, o respectivo projeto de instalações prediais de água e esgoto.*

**Art. 38º** .....

**§ 1º** *Quando for necessária a aprovação do projeto hidrossanitário será condicionante para a execução da ligação do ramal predial.*

**Art. 76º** *A autorização de ligação de água para as construções novas, quando aplicável, dependerá da aprovação do projeto hidrossanitário.*

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.715, de 12 de julho de 2010.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 02 de maio de 2012.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**  
Chefe de Gabinete